



GRUPO

**ULTRA**  
ENGENHARIA**ILÚSTRÍSSIMO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DIVISA ALEGRE – MG**

Ref.: Impugnação ao Edital – Pregão Presencial nº  
0025/2025 – Processo Administrativo nº 0075/2025

**ULTRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A** - sediada na Av. Barão Homem de Melo, 3.647 - 9º andar - bairro Estoril – Belo Horizonte | MG - CEP 30.494-275 - CNPJ nº 13.118.774/0001, neste ato devidamente representada na forma de seu Contrato Social, doravante denominada “Impugnante” vem, respeitosamente, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor:

**I – TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE**

A presente impugnação é tempestiva, pois apresentada dentro do prazo previsto no item 17.1 do edital, que permite que qualquer pessoa impugne o instrumento convocatório por irregularidades na aplicação da Lei nº 14.133/2021.

**II – DOS FATOS**

O edital sob análise tem por objeto o Registro de Preços para fornecimento de luminárias e serviços de instalação de iluminação pública, incluindo materiais e mão de obra qualificada, com critério de julgamento de menor preço por lote, na modalidade presencial.

A partir de minuciosa leitura do instrumento convocatório e de seus anexos, constatam-se inconsistências e vícios que comprometem os princípios da competitividade, economicidade e legalidade, previstos na Constituição da República e na Lei nº 14.133/2021, a saber:

**1. Valor desproporcional na planilha orçamentária**

Verifica-se no Item 1 da planilha (página 38) – “Fornecimento e instalação de braço curvo com diâmetro de 48 mm, para luminária pública, 1,5 metros” – preço unitário de R\$ 2.910,00. Entretanto, o Item 2, que apresenta características técnicas semelhantes (braço curvo de 3 metros), tem preço unitário de R\$ 359,59. Tal diferença representa aproximadamente 709%, sem qualquer justificativa técnica ou memorial de cálculo que explique a discrepância. Essa ausência de fundamentação afronta os arts. 23, §1º, II e 60, §1º da Lei nº 14.133/2021, além de contrariar a jurisprudência consolidada

do TCU que exige coerência e justificativa para variações significativas em preços estimados.

**2. Adoção de modalidade exclusivamente presencial sem motivação técnica**

O certame foi lançado na forma presencial, sem que o edital apresente motivação técnica ou econômica que justifique o afastamento do pregão eletrônico, modalidade que é a regra para aquisição de bens e serviços comuns, conforme art. 17, §2º, c/c art. 5º, IV, da Lei nº 14.133/2021. Tal opção restringe a ampla participação, inviabilizando a concorrência de empresas situadas fora do município e potencialmente prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa.

**3. Aglutinação indevida de fornecimento de bens e prestação de serviços**

O edital agrupa, em um mesmo lote, o fornecimento de materiais e a execução de serviços especializados de instalação, sem qualquer justificativa técnica que demonstre a vantagem dessa aglutinação. Essa prática, vedada pelo art. 23, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021, restringe a competitividade ao impedir que empresas especializadas em apenas uma das etapas possam participar do certame.

**4. Vedação injustificada à participação de consórcios**

O edital impõe vedação genérica à participação de consórcios, apresentando justificativa meramente formal e desacompanhada de estudo técnico que comprove a necessidade ou vantagem de tal restrição. Nos termos do art. 15 e §§ da Lei nº 14.133/2021, a vedação à participação consorciada exige motivação técnica consistente, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

### **III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Pois bem. A licitação pública deve observar, como premissas inafastáveis, os princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, todos expressamente previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021. Tais princípios impõem à Administração o dever de estruturar o certame de modo a assegurar ampla competitividade, afastando barreiras artificiais e garantindo condições equânimes de disputa.

A estimativa de preços, por sua vez, deve estar lastreada em pesquisa de mercado idônea e metodologicamente consistente, com a divulgação transparente da planilha de custos detalhada e fundamentação técnica para cada item orçado, nos termos dos arts. 23, §1º, II, e 60, §1º, da Lei nº 14.133/2021. A discrepância expressiva e injustificada entre preços unitários de itens com características técnicas semelhantes, como verificado no caso concreto, evidencia possível falha metodológica ou ausência de estudo criterioso, comprometendo a fidedignidade do orçamento estimativo e, por conseguinte, a economicidade da contratação.

Ainda, a forma de condução do certame deve privilegiar a participação do maior número possível de licitantes, cabendo à Administração adotar preferencialmente o pregão eletrônico para a contratação de bens e serviços comuns, em conformidade com os arts. 5º, IV, e 17, §2º, da Lei nº 14.133/2021 e com a diretriz consolidada no âmbito do TCU. A adoção da modalidade presencial configura exceção que demanda motivação técnica robusta e circunstanciada, inexistente nos autos, sob pena de violação ao dever de maximizar a competitividade.

Do mesmo modo, a aglutinação de fornecimento de bens e execução de serviços em um único lote somente é juridicamente admissível quando demonstrada, mediante estudo técnico prévio, a vantagem técnica e econômica dessa opção, nos termos do art. 23, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021. A ausência dessa justificativa compromete a isonomia e a ampla concorrência, afastando potenciais interessados que possuam expertise apenas em parte do objeto.

Por fim, a vedação genérica à participação de consórcios sem respaldo em estudo técnico detalhado afronta o disposto no art. 15 da Lei nº 14.133/2021, que consagra a participação consorciada como regra e exige motivação específica para sua restrição. Tal limitação, desprovida de fundamentação idônea, constitui restrição indevida à competição e atenta contra o interesse público primário de obter a proposta mais vantajosa.

#### **IV – PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se:

- a.** Suspensão da sessão designada para 14/08/2025, até que sejam sanadas as irregularidades apontadas, com republicação do edital.
- b.** Retificação da planilha orçamentária, com apresentação de planilha de formação de preços detalhada e revisão do valor do Item 1.



GRUPO

**ULTRA**  
ENGENHARIA

- c. Revisão da forma presencial para pregão eletrônico, ou, no mínimo, inclusão de meios que permitam participação remota.
- d. Justificativa técnica para a aglutinação de objeto ou separação dos itens em lotes distintos.
- e. Estudo técnico que comprove a necessidade da vedação a consórcios ou retirada dessa exigência.
- f. Resposta formal e motivada à presente impugnação, conforme art. 17.2 do edital.

Belo Horizonte, 11 de agosto de 2025.

**ULTRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A**

César Eduardo Viana Ramos

Diretor de Negócios

CPF: 051.445.496-24